



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328810

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2065357-19.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante KARINA BARBOSA DOS SANTOS, é agravado REALIZE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E JÚLIO CÉSAR FRANCO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

HÉLIO NOGUEIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento (digital)

Processo nº 2065357-19.2025.8.26.0000

Comarca: 12ª Vara Cível – Foro Regional de Santo Amaro – São Paulo

Agravante: Karina Barbosa dos Santos

Agravado: Realize Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Voto nº 34.562

Agravo de Instrumento. Ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação de danos morais, com pedido de tutela antecipada. Decisão que indeferiu a gratuidade judiciária e a tutela pretendida. Inconformismo. Determinação da regularização da representação processual, sob pena de não conhecimento do recurso. Não cumprimento. Pedido de desistência do recurso. Recurso que não deve ser conhecido, mas não em razão do pedido de desistência, mas pela falta de capacidade postulatória da parte autora/recorrente. Inteligência do artigo. 76, § 2º, inc. I, do CPC. Recurso não conhecido.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Karina Barbosa dos Santos contra a agravada, Realize Crédito, Financiamento e Investimento S/A, extraído dos autos de “Ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação de danos morais, com pedido de tutela antecipada”, em face de decisão de fl. 78, que indeferiu a gratuidade judiciária.

A agravante se insurge. Alega, em síntese,

que não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais, sem que isso lhe acarrete prejuízos.

Aduz que não é preciso que a parte comprove sua situação de hipossuficiência para que seja concedido o benefício, bastando sua declaração nesse sentido, já que a declaração deduzida por pessoa natural goza de presunção *juris tantum* de veracidade.

Sustenta a necessidade de concessão da tutela para determinar que a ré retire seu nome dos cadastros desabonadores, haja vista a prejudicialidade da publicidade, que a impede de obter crédito no mercado.

Requer a concessão do efeito suspensivo e, no mérito, pugna pelo provimento do presente recurso, com a reforma da decisão agravada.

A parte foi instada para apresentar documentos para aferição da gratuidade e para regularizar sua procuração (fls. 40/41), formulando, na sequência, pedido de desistência do recurso (fl. 44).

O recurso é tempestivo.

É o relatório.

O recurso não merece conhecimento, por falta de capacidade postulatória do signatário do recurso interposto pela parte.

No caso, observado que a procuração de fl. 24 não possuía assinatura da autora, o douto juízo “a quo”

determinou que a autora regularizasse o instrumento (fl. 78), o que foi repetido por este relator quando do recebimento do recurso (fls. 40/41), e não foi atendido pela parte interessada.

Ocorre que a recorrente pediu a desistência da ação (fl. 88 da ação de origem) e a desistência do recurso (fl. 44).

No caso, em que pese tenha ocorrido o pedido de desistência pelo patrono, o que implicaria na perda superveniente do objeto da ação e, logicamente, do recurso, fato é que a não regularização da representação do agravante significa que a parte autora não tem capacidade para postular em juízo, não havendo como ser conhecido o presente recurso, por esse motivo, e não pela desistência homologada em sentença (fl. 89).

Sobre o tema, anotam-se os seguintes julgados deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. Sentença de procedência. Insurgência da ré. Notícia de revogação da procuração outorgada pela apelante. Oportunidade para regularização. Inércia. RECURSO NÃO CONHECIDO nos termos do art. 76, § 2º, inc. I, do CPC”. (Apelação Cível nº 1022770-34.2017.8.26.0564, E. 8ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Benedito Antonio Okuno, j. 19.05.2020).

“APELAÇÃO. Procuração - Revogação do mandato dos patronos do apelante Falta de representação

processual - Pressuposto processual - Não conhecimento do recurso em caso de não regularização da representação processual em fase recursal pelo recorrente - Art. 76, § 2º, do CPC/2015 - Recurso não conhecido". (Apelação Cível nº 1030639-65.2016.8.26.0602, E. 4ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Alcides Leopoldo, j. 13.04.2020).

Ante o exposto, por meu voto, não se conhece do recurso.

Hélio Nogueira

Relator